SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323200 - GO (2026/0268544-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	MATEUS LÔBO SILVA - GO028539
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 121, § 2º, VI, E § 2º-A, I, C/C O ART. 14, II, ART. 129, § 9º, POR DUAS VEZES, E ART. 129, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CICLO DE AGRESSÕES DE EX-COMPANHEIRO INCONFORMADO COM O ROMPIMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM ATAQUE A FACA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de segunda instância que manteve pronúncia por tentativa de feminicídio e lesões corporais em contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou

Documento eletrônico VDA60682437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 72b4e022-2e72-46b6-aad2-b9acab412a2d

colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente acerca das questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação apenas porque não acolheu a tese defendida pela parte.

6. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal, sem demonstração concreta e analítica da ofensa, configura deficiência na fundamentação recursal, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 72b4e022-2e72-46b6-aad2-b9acab412a2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323200 - GO (2026/0268544-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	MATEUS LÔBO SILVA - GO028539
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 121, § 2º, VI, E § 2º-A, I, C/C O ART. 14, II, ART. 129, § 9º, POR DUAS VEZES, E ART. 129, *CAPUT*, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CICLO DE AGRESSÕES DE EX-COMPANHEIRO INCONFORMADO COM O ROMPIMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM ATAQUE A FACA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de segunda instância que manteve pronúncia por tentativa de feminicídio e lesões corporais em contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60683172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: 5d9d9c55-ddb6-46f9-9a53-29d2ed9a859a

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

5. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente acerca das questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação apenas porque não acolheu a tese defendida pela parte.

6. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal, sem demonstração concreta e analítica da ofensa, configura deficiência na fundamentação recursal, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SOARES DE SOUSA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO/ FEMINICÍDIO E LESÃO CORPORAL). NULIDADES. IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. QUALIFICADORAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo acusado contra a decisão de pronúncia que o imputou pela prática de tentativa de homicídio qualificado (feminicídio) contra sua ex-companheira, lesão corporal qualificada contra seu filho e lesão corporal contra um adolescente. O recurso pleiteia a reforma da pronúncia, arguindo diversas preliminares de nulidade e, no mérito, a impronúncia, a desclassificação do delito ou o afastamento das qualificadoras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há sete questões em discussão: (i) saber se a escuta especializada da criança/vítima, sem gravação audiovisual e transmissão simultânea às partes, gera nulidade; (ii) saber se o relatório psicossocial é nulo por conter juízos subjetivos de valor; (iii) saber se a ausência de laudo pericial da arma branca utilizada acarreta nulidade; (iv) saber se a sentença de pronúncia incorreu em excesso de linguagem; (v) saber se há insuficiência de provas para a pronúncia, justificando a impronúncia do acusado; (vi) saber se é cabível a desclassificação da imputação de tentativa de homicídio para lesão corporal; e (vii) saber se devem ser afastadas as qualificadoras do feminicídio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A escuta especializada, prevista no art. 7º da L. nº 13.431/2017, difere do depoimento especial e não exige, para sua validade, gravação audiovisual e transmissão simultânea às partes, requisitos aplicáveis, como regra, ao depoimento especial judicial, consoante o art. 12 da referida lei. Ademais, a defesa não demonstrou prejuízo concreto e houve preclusão da arguição. 4. O relatório psicossocial constitui instrumento*

Documento eletrônico VDA60683172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: 5d9d9c55-ddb6-46f9-9a53-29d2ed9a859a

técnico de apoio ao juízo, elaborado por profissional habilitado, e a emissão de inferências técnicas sobre coerência narrativa ou consistência emocional do relato não configura juízo de valor subjetivo capaz de anular o ato. A decisão de pronúncia não se baseou exclusivamente neste documento, e a defesa teve acesso e pôde se manifestar sobre ele. 5. A ausência de laudo pericial da arma branca não gera nulidade processual nem compromete a materialidade delitiva, quando esta está suficientemente comprovada por outros meios de prova, como laudos de exame de corpo de delito das vítimas e prova oral produzida sob o crivo do contraditório. 6. A decisão de pronúncia não incorreu em excesso de linguagem, uma vez que se limitou a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, sem emitir juízo de valor definitivo sobre a culpabilidade do acusado ou influenciar o ânimo do conselho de sentença, em observância ao art. 413, § 1º, do CPP. Contudo, por cautela, determinou-se de ofício o risco das expressões "delito" e "delitiva" do texto da decisão de pronúncia, a fim de preservar a imparcialidade do julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri (art. 78 do CPC c/c art. 3º do CPP). 7. A impronúncia, prevista no art. 414 do CPP, não é cabível, pois o conjunto probatório dos autos (laudos periciais, depoimentos de vítimas e testemunhas) revela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da tentativa de homicídio qualificado e das lesões corporais, devendo a análise aprofundada das teses defensivas ser submetida ao Tribunal do Júri. 8. A desclassificação da imputação de tentativa de homicídio para lesão corporal, nos termos do art. 419 do CPP, somente é admissível quando há prova inequívoca de ausência de dolo de matar. Havendo indícios de que o agente agiu com animus necandi, considerando a natureza, localização das lesões e o contexto da agressão, o exame do dolo compete ao Tribunal do Júri. 9. A manutenção das qualificadoras, especialmente a do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, c/c § 2º-A, I, do CP), é pertinente. A relação de ex- companheiros, o histórico de violência doméstica e familiar e o inconformismo do agressor com a autonomia da vítima evidenciam a motivação de gênero. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente se justifica quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso, cabendo ao Conselho de Sentença a sua deliberação final. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. De ofício, determina-se sejam riscados os trechos indicados da decisão de pronúncia (mov. 193), por entender que houve excesso de linguagem naqueles pontos, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal. "1. A escuta especializada prevista no art. 7º da L. nº 13.431/2017 dispensa a gravação audiovisual e transmissão simultânea, exigidas apenas para o depoimento especial. 2. O relatório psicossocial é instrumento de apoio, e inferências técnicas sobre coerência narrativa não o invalidam. 3. A ausência de laudo pericial da arma branca não anula o processo, se a materialidade é comprovada por outros meios. 4. Não há excesso de linguagem na pronúncia que se limita a indicar materialidade e indícios de autoria; todavia, por cautela, determinou-se o risco das expressões "delito" e "delitiva" do texto da decisão. 5. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a impronúncia não é cabível. 6. A desclassificação para lesão corporal na fase de pronúncia só se dá com prova inequívoca de ausência de dolo de matar. 7. As qualificadoras devem ser mantidas na pronúncia se não manifestamente improcedentes, cabendo ao Tribunal do Júri sua análise."

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com

Documento eletrônico VDA60683172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: 5d9d9c55-ddb6-46f9-9a53-29d2ed9a859a

o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 906/917).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 925/927.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *"para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes"* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que *"não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente"* (AgInt no AREsp n. 2.638.265/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

Ademais, *"a alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial."* (AREsp n. 2.728.113/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50
Código de Controle do Documento: 5d9d9c55-ddb6-46f9-9a53-29d2ed9a859a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0268544-9

AgRg no AREsp 3.323.200 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01009653220178090044 1009653220178090044

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	MATEUS LÔBO SILVA - GO028539
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime Tentado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	MATEUS LÔBO SILVA - GO028539
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:22
Código de Controle do Documento: 9ED4058D-79DC-4641-9F99-AEA0D341C0F7